

PROJETO DE LEI Nº. _____/2023

Institui o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 1º. Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo municipal de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º. O uso do símbolo de que trata o *caput* este artigo é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º. A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de junho de 2023.

Vereador Davi Esmael – PSD



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, atento à dignidade da pessoa humana, elevada a princípio fundamental pela Constituição Federal (art. 1º, III), e em harmonia com o postulado constitucional da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), na sua acepção material, cujo objetivo é a concretude da igualdade entre os desiguais, mediante o tratamento diferenciado dos desiguais, tem como propósito possibilitar, de plano, a identificação de pessoas cuja deficiência não é visível ou é de difícil constatação por terceiros, a fim de que o exercício de seus direitos e garantias não lhes inflija constrangimentos indevidos, decorrentes de suposições dos desavisados de desrespeito voluntário às regras e/ou normas jurídicas.

Nesse sentido, certamente que a identificação a que este Projeto de Lei visa conferir também tem aptidão para fomentar a empatia da sociedade por aqueles que necessitam receber cuidados especiais, a fim de que, tal como previsto no Estatuto da pessoa com deficiência, em seu art. 1º, sejam incluídas na sociedade e possam exercer sua cidadania plena, sendo certo que, para tanto, as ações governamentais nesse sentido são imprescindíveis.

Por oportuno, ressalte-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei está inserida no rol da competência do legislativo municipal, consoante previsão do art. 30, I, da Constituição Federal; art. 28 da Constituição Estadual e art. 18, I, da Lei Orgânica, segundo as quais, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, considerando que a matéria não está enumerada entre aquelas cuja competência é privativa do Executivo Municipal (incisos do parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica), o Legislativo Municipal é competente para deflagrar o presente processo de produção legislativa.

Ante o exposto e considerando o elevado interesse público da matéria, conto com o voto dos demais vereadores para sua aprovação.

